

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1/2016
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1/2016**

OBJETO

O objeto do presente contrato é a **prestação de serviços hospitalares 24 horas ininterruptas todos os dias da semana, para manter serviços de pronto atendimento e plantão com sobreaviso de especialidades médicas**, pela CONTRATADA.

JUSTIFICATIVA

Considerando a falta de prestadores de serviços de pronto atendimento 24 horas pelo SUS; considerando a alta demanda de encaminhamentos para procedimentos fora do horário de atendimentos das unidades de saúde do município; considerando a inviabilidade na disponibilização de estrutura adequada para o pronto atendimento pelo município; considerando a excelência e a singularidade na prestação de serviços de pronto atendimento 24 horas e de urgência e emergência 24 horas em toda a região; considerando a inexistência de outra instituição, clínica ou unidade hospitalar de natureza privada em condições técnicas e sanitárias para a prestação dos serviços objeto desta inexigibilidade.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente inexigibilidade está devidamente amparada nos pressupostos da Lei 8.666/93, em especial o disposto no art. 25, inciso I.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O fornecedor escolhido foi HUST – Hospital Universitário Santa Terezinha, por atender as necessidades do município, pela exclusividade e excelência na prestação dos serviços hora contratados e cujo preço é compatível aos valores praticados no mercado. Serão pagos à contratada R\$ 9.207,82 (nove mil duzentos e sete reais e oitenta e dois centavos) mensais totalizando R\$ 110.493,84 (cento e dez mil quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) no exercício de 2016, através de depósito em conta até o 5º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. A nota fiscal deverá conter em anexo o relatório das atividades que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento ao objeto.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou sua **habilitação jurídica e regularidade fiscal**, cumprindo os requisitos e a legalidade da Inexigibilidade de Licitação.

Água Doce, 18 de janeiro de 2016

COMISSÃO DE LICITAÇÕES